



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2109765 - SC (2023/0319499-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RUAN DO PRADO CAMPOS
ADVOGADOS : JULIANO VIEIRA - SC014260
ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06 NO PATAMAR DE METADE. QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do envolvido pelo delito de tráfico. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela absolvição, por ausência de prova para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

2. Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* da redução do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC n. 529.329/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019). Precedentes.

3. A quantidade do entorpecente apreendido (86 porções de cocaína, com peso de 103g; 2 porções compactadas da droga maconha, pesando 3,1g; 2 cigarros artesanais da droga maconha, apresentando massa bruta de 6,6g), sendo um de natureza altamente deletéria (cocaína), justifica a incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas no patamar de 1/2 (metade), o que se mostra razoável e proporcional.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2109765 - SC (2023/0319499-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RUAN DO PRADO CAMPOS
ADVOGADOS : JULIANO VIEIRA - SC014260
ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06 NO PATAMAR DE METADE. QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do envolvido pelo delito de tráfico. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela absolvição, por ausência de prova para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

2. Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* da redução do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC n. 529.329/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019). Precedentes.

3. A quantidade do entorpecente apreendido (86 porções de cocaína, com peso de 103g; 2 porções compactadas da droga maconha, pesando 3,1g; 2 cigarros artesanais da droga maconha, apresentando massa bruta de 6,6g), sendo um de natureza altamente deletéria (cocaína), justifica a incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas no patamar de 1/2 (metade), o que se mostra razoável e proporcional.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RUAN DO PRADO CAMPOS (e-STJ fls. 318/325) contra decisão monocrática de e-STJ fls. 307/310, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento para aplicar o benefício do tráfico privilegiado no patamar de 1/2, redimensionando sua pena para 2 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 250 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

A parte agravante alega: (i) a não incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que o recurso especial interposto não implica no reexame de fatos e provas; (ii) a absolvição do acusado, tendo em vista a ausência de prova da autoria; (iii) a aplicação do benefício do tráfico privilegiado no patamar máximo de 2/3.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

De início, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do envolvido pelo delito de tráfico (e-STJ fls. 223/226).

Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela absolvição, por ausência de prova para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

Busca-se, ainda, o reconhecimento de constrangimento ilegal decorrente da negativa de aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3.

Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* da redução do benefício

do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC n. 529.329/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019). Precedentes: AgRg no HC n. 518.533/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe 18/9/2019; AgRg no Resp n. 1.808.590/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 4/9/2019; AgRg no AREsp n. 1.281.254/TO, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 27/8/2019; AgRg no HC n. 490.027/SC, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 27/8/2019.

O Tribunal *a quo*, ao apreciar o caso, manteve a referida causa de diminuição em 1/4, em razão da natureza e da quantidade da droga apreendida, conforme trecho abaixo (e-STJ fls. 226/227):

A Juíza sentenciante, ao aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, utilizou a fração de 1/4 (um quarto) sob o seguinte fundamento (evento 84 da ação penal):

[...] Por outro lado, considerando a primariedade do réu e inexistência de provas de que o mesmo integra organização criminosa - salienta-se que a denúncia carregada por ocasião das alegações finais não constitui prova capaz de confirmar que o réu integra organização criminosa, uma vez que não há condenação nesse sentido -, além da natureza e quantidade de droga apreendida em sua posse (86 porções da substância cocaína, com peso de 103g; 2 porções compactadas da droga maconha, pesando 3,1g; 2 cigarros artesanais da droga maconha, apresentando massa bruta de 6,6g), a figura do tráfico privilegiado previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº.11.343/2006 deve ser reconhecida em favor do acusado. Assim, deve ser reduzida a pena em 1/4 (um quarto).

Nota-se que a Togada a quo, de acordo com seu poder de discricionariedade, optou por sopesar negativamente a circunstância referente à quantidade e natureza da droga apreendida em posse do réu somente na terceira etapa da dosimetria da pena, velando, portanto, a forma cumulativa de aumento e, conseqüentemente, o ilegítimo bis in idem.

[...]

Dessa forma, uma vez que as circunstâncias do caso concreto demonstram que a redução da reprimenda no patamar 1/4 (um quarto) é adequada, a manutenção da fração utilizada pelo juízo a quo é medida que se impõe.

Ocorre que a quantidade do entorpecente apreendido (86 porções de cocaína, com peso de 103g; 2 porções compactadas da droga maconha, pesando 3,1g; 2 cigarros artesanais da droga maconha, apresentando massa bruta de 6,6g), sendo um de natureza altamente deletéria (cocaína), justifica a incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas no patamar de 1/2 (metade), o que se mostra razoável e proporcional.

Dessa forma, mantidos os critérios da Corte de origem, aplicado o benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 1/2, fica a reprimenda do envolvido para o crime de tráfico em 2 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 250 dias-multa.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0319499-4

AgRg no
REsp 2.109.765 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50039985820228240103 50044584520228240103 50048707320228240103
50058797020228240103 5056412-51.2022.8.24.0000 50564125120228240000
5056412512022824000050039985820228240103

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUAN DO PRADO CAMPOS
ADVOGADOS : JULIANO VIEIRA - SC014260
ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUAN DO PRADO CAMPOS
ADVOGADOS : JULIANO VIEIRA - SC014260
ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.